SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286173 - SP (2026/0227430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, deixou de conhecer de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, além da necessidade de impugnação integral dos fundamentos, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. O agravante sustenta, em síntese, que o enfrentamento do mérito quanto ao regime prisional implicou a impugnação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ; que pretendeu revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório; que indicou com precisão os dispositivos violados, afastando as Súmulas n. 283 e 284 do STF; e que houve violação aos arts. 157 e 158-A do Código de Processo Penal em razão da suposta invalidade de provas digitais, sob o pálio da ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar de modo específico e integral os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, e se alegações genéricas de revaloração jurídica e de violação a dispositivos legais afastam, por si, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. Em respeito ao princípio da dialeticidade, o agravante deve impugnar, de forma clara, específica e integral, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme

Documento eletrônico VDA59868336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e5973d34-3678-451e-bbc3-4fff944f471b

art. 932, inciso III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. O fundamento central da decisão de inadmissibilidade — incidência da Súmula n. 83 do STJ — não foi enfrentado de modo específico e pormenorizado; inexiste demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a orientação aplicada, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
6. As alegações de revaloração jurídica, ampla defesa e mera indicação de dispositivos legais não evidenciam o prequestionamento nem afastam, com precisão, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e 284 do STF, por permanecerem genéricas e dissociadas da necessidade de enfrentar cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.
7. Mantém-se a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos apontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, inciso III, alínea a; CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e5973d34-3678-451e-bbc3-4fff944f471b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286173 - SP (2026/0227430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, deixou de conhecer de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, além da necessidade de impugnação integral dos fundamentos, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. O agravante sustenta, em síntese, que o enfrentamento do mérito quanto ao regime prisional implicou a impugnação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ; que pretendeu revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório; que indicou com precisão os dispositivos violados, afastando as Súmulas n. 283 e 284 do STF; e que houve violação aos arts. 157 e 158-A do Código de Processo Penal em razão da suposta invalidade de provas digitais, sob o pálio da ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar de modo específico e integral os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, e se alegações genéricas de revaloração jurídica e de violação a dispositivos legais afastam, por si, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59868329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: 01f402c8-ab87-4039-90e2-5cc3c6554446

III. Razões de decidir

4. Em respeito ao princípio da dialeticidade, o agravante deve impugnar, de forma clara, específica e integral, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, inciso III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. O fundamento central da decisão de inadmissibilidade — incidência da Súmula n. 83 do STJ — não foi enfrentado de modo específico e pormenorizado; inexiste demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a orientação aplicada, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

6. As alegações de revaloração jurídica, ampla defesa e mera indicação de dispositivos legais não evidenciam o prequestionamento nem afastam, com precisão, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e 284 do STF, por permanecerem genéricas e dissociadas da necessidade de enfrentar cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.

7. Mantém-se a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos apontados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, inciso III, alínea a; CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEAN CINTRA PRADO (fls. 446-451) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 439-440).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, combinado com o art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, além de

Documento eletrônico VDA59868329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: 01f402c8-ab87-4039-90e2-5cc3c6554446

14 (quatorze) dias-multa e indenização mínima de R$ 1.000,00 (fls. 176-183). O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação e o regime inicial semiaberto, com reconhecimento da reincidência (fls. 332-369).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 157, § 1º, 158-A, 381, inciso III, 386, inciso VII, e 564, inciso III, todos do Código de Processo Penal, bem como ao art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, para requerer, em síntese: a declaração de nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais (WhatsApp), a absolvição por insuficiência probatória, o afastamento da indenização mínima e a fixação do regime inicial aberto (fls. 375-389).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) houve deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; (ii) não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 283 do STF; (iii) a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e (iv) quanto ao regime prisional e à matéria correlata, incide a Súmula n. 83 do STJ, estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte (fls. 410-415).

Em decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 439-440), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, em atenção ao art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e ao art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o enfrentamento do mérito quanto ao regime prisional implicou, logicamente, a impugnação do óbice da Súmula n. 83 do STJ; que não pretendeu reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos; que indicou com precisão os dispositivos legais violados, afastando as Súmulas n. 283 e 284 do STF; que a reincidência não impede o regime aberto em pena inferior a 4 anos; e que houve violação aos arts. 157 e 158-A do Código de Processo Penal pela invalidade de provas de WhatsApp, devendo prevalecer o princípio da ampla defesa (fls. 447-450).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 472-476).

Documento eletrônico VDA59868329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: 01f402c8-ab87-4039-90e2-5cc3c6554446

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que o recurso não teria enfrentado adequadamente o óbice da Súmula. n. 83, STJ. Considerou que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 439-440).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, o agravante não rebateu, de modo específico e pormenorizado, o fundamento central da decisão monocrática da Presidência, qual seja, a não impugnação da aplicação da Súmula n. 83 do STJ pela decisão de admissibilidade. Limitou-se a afirmar que o ataque ao mérito sobre o regime prisional implicaria, por consequência lógica, o afastamento da súmula e que sua pretensão seria de revaloração jurídica, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte capazes de demonstrar a superação da orientação aplicada na origem (fls. 447-450).

Consoante destacado no parecer ministerial, a decisão de inadmissão utilizou jurisprudência recente, e o agravante não apresentou julgados contemporâneos em sentido diverso, o que evidencia a falta de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 473-476).

Quanto aos demais fundamentos da decisão de admissibilidade, a alegação de que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração, é genérica e não demonstra, com particularidade, como a alteração do entendimento do Tribunal de origem prescindiria do conjunto fático-probatório.

Do mesmo modo, a invocação da ampla defesa e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados não explicitam, com precisão, onde houve o prequestionamento e como se afastariam, de forma específica, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e 284 do STF (fls. 447-450). Assim, cada um dos embaraços apontados na decisão de admissibilidade não foi adequadamente enfrentado pelo agravante, sobretudo o da Súmula n. 83 do STJ, que permaneceu incólume.

Documento eletrônico VDA59868329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: 01f402c8-ab87-4039-90e2-5cc3c6554446

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: 01f402c8-ab87-4039-90e2-5cc3c6554446

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0227430-0

AgRg no AREsp 3.286.173 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019988122023826057221766872023118212023 21766872023 15019988122023826057221766872023

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:27
Código de Controle do Documento: 23878A73-4705-41B3-B769-94610DF6775F